



*Handwritten signature*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.554 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.554, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: IMOBILIÁRIA CANARINHO LTDA. e Apelado: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

sr



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento, pe  
la apelante, o Dr. Lysias Renato de Freitas Rosa."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de recurso aviado  
contra sentença que rejeitou embargos de devedor. A recorrente  
alegara, no articulado dos embargos, em síntese, a ausência de  
uma causa que explicasse a existência da cambial cobrada e sua  
posse pelo exeqüente.

Após a instrução, o magistrado desacolhe os  
embargos. A seu ver o exeqüente é endossatário e a recorrente não  
logrou provar a sua má fé daí porque a <sup>inoponi</sup> impossibilidade de exce  
ções apenas cabíveis contra o endossante.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente pro  
cessado e passo a seu exame.

b) Em que pese o esforço da apelante a espé  
cie rege-se pelo pelo princípio enunciado na sentença, ou seja,  
<sup>o</sup> de endossatário são inoponíveis as defesas dirigidas contra o fa  
vorecido original. As relações entre as partes originárias são  
irrelevantes face ao endossatário, tido, pela sistemática do di  
reito cambial, como terceiro em relação às mesmas.

A má fé <sup>N</sup> não se presume e daí porque não tenho  
como provado má fé do portador e ora apelado.

À apelação nego provimento.

Custas pelo recorrente."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.554 - BELO HORIZONTE - 03.09.85

2

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Raimundo Pedro da Silva, como endossatário de uma Nota Promissória de Cr\$3.000.000, emitida a favor de João França (endossante), promoveu sua execução contra a devedora Imobiliária Canarinho Ltda.

Em embargos e em razões de apelação, Imobiliária Canarinho procura discutir a origem do título exequente, <sup>do</sup> inquinando-o de "sem causa", além da má fé do endossatário.

Ora, a má fé não se presume. A embargante prova alguma carreu para os autos, visando a tal demonstração.

Por outro lado,

"A promissória é título literal autônomo, circulável <sup>por</sup> endosso, não se ligando ao endossatário a transação <sup>criadora</sup> do mesmo, eis que só recebe a transferência dos direitos consubstanciados no título e não os direitos ou obrigações pessoais que existam fora, ligando o endossante e o emitente".

(Julgados TAMG, vol. 13, pág. 207, Apel. Cível nº 19.157, Relator Juiz Aníbal Pacheco).

Confirmando a r. sentença, em todos os seus termos e acompanhamento, no mais, o Eminentíssimo Relator, negando provimento à apelação.

Custas, "ex lege".

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ML/sir